



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, São RAIMUNDO NONATO - PI - CEP:

PROCESSO Nº: 0800443-51.2019.8.18.0073

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RÉU: CARMELITA DE CASTRO SILVA

## SENTENÇA

Cuida-se de **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Piauí** em desfavor de **Carmelita de Castro Silva** e **Silverson Negreiros Sousa**, devidamente qualificada, pretendendo a condenação desta nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Em síntese, aduz a Parte Autora que: após a homologação do concurso público de edital 001/2016 PMSRN, alguns dos candidatos aprovados no certame ingressaram com ação trabalhista, a qual tramitou sob o nº 0002156-16.2017.5.22.0102, na Vara de Trabalho de São Raimundo Nonato-PI; em sede de antecipação de tutela, tal juízo determinou a nomeação, posse e entrada em exercício dos candidatos aprovados; dos candidatos aprovados, foram nomeados e deixaram de entrar em exercício as pessoas de Adriana Sousa Bezerra, Silas Eduardo Ribeiro Braga, Juliane Alves Ribeiro Diogenes, Marcio da Silva, para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte, Carla Regina Martins Reis, para Agente Administrativo de Trânsito, e Veronica Pindaíba Paes Landim, para o cargo de Educador de Trânsito; os servidores em exercício estão ociosos, sem trabalhar e apenas recebendo o salário, em que pese estejam à disposição da Administração Pública; apesar de que existam servidores nomeados, estes não foram direcionados a exercer suas respectivas funções, em clarividente desvio de função. Em contrapartida, o Município de São Raimundo Nonato padece com um trânsito desorganizado, pondo em risco à segurança da população.

A inicial encontra-se instruída com documentos (eventos 4719132 e 4719203).

Notificados, os Requeridos apresentaram manifestações escritas (eventos 5142320 e 5215309).

A decisão evento 6138270 recebeu a petição inicial em relação à Ré Carmelita de Castro Silva e a indeferiu em relação ao Réu Silverson Negreiros Sousa, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Citada, a Ré Carmelita de Castro Silva contestou a ação, alegando ausência de ato ímprobo e de dolo ou má-fé.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, **indefiro o pedido do Autor de designação de audiência de conciliação**, tendo em vista que o acordo de não persecução cível consiste em instituto que só é admitido se realizado previamente à propositura da ação, razão pela qual não pode ser aplicado no caso em tela, tendo em vista que, além da propositura da ação, os autos já se encontram conclusos para julgamento.

Pretende o Autor a condenação da Requerida Carmelita de Castro Silva nas penas previstas na Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de atos que causem violação dos princípios da Administração Pública e lesão ao erário.

O suso referido diploma legal destina-se a regulamentar o disposto no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Consoante lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup>, presente no voto do Eminent Ministro



LUIZ FUX no REsp 909446/RN:

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...).

No corrente caso, imputa-se à Ré, Prefeita de São Raimundo Nonato – PI, a prática de ato de improbidade administrativa que violou os princípios da Administração Pública e causou lesão ao erário, uma vez que ela teria nomeado servidores públicos que estão recebendo remuneração sem o exercício de suas funções.

Analisando o conjunto probatório, entendo que a pretensão do Autor deve ser julgada procedente, haja vista a comprovação dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial.

Depreende-se dos documentos anexos à inicial que a Requerida, após a realização do certame público nº 001/2016, nomeou os candidatos aprovados, naquele mesmo ano e, a partir do mês de dezembro do ano de 2017, passaram eles a perceber a remuneração atinente aos cargos para os quais foram nomeados sem, contudo, estarem em exercício nos seus devidos postos de trabalho, o que viola os princípios da Administração Pública e, do mesmo modo, causa lesão aos cofres públicos.

De fato, um dos servidores aprovados no concurso público, Silas Eduardo Ribeiro Braga, em seu termo de declarações prestado perante a 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato – PI, na data de 26.03.2018, relatou que assinou o termo de posse para o cargo que havia sido aprovado no certame em 27 de novembro de 2017, entretanto, até aquela data não havia sido convocado para entrar em exercício, embora estivesse recebendo normalmente seus vencimentos desde dezembro de 2017, fornecendo, inclusive, recibos de pagamentos dos vencimentos (evento nº 4719132).

Em fl. 05 do evento nº 4719195, o servidor Silas Eduardo Ribeiro Braga declinou, ainda, no dia 08.02.2019, que atualmente encontra-se "na secretaria de educação", tendo sido informado que a sua função seria fazer palestras e campanhas de educação nas escolas e no trânsito, porém, até aquele momento, os servidores aprovados no concurso de edital nº 001/2016 encontravam-se ociosos, pois nenhuma instrução era repassada.

Confirmando os fatos, a servidora Juliane Alves Ribeiro Diógenes, declarou, em 28.03.2019, que encontrava-se lotada na secretaria municipal de educação (fl. 07 do evento nº 4719203).

Outrossim, corroborando as declarações acima, há nos autos as Portarias nº 184 e 185/2017, da Prefeitura de São Raimundo Nonato, nomeando os servidores Silas Eduardo Ribeiro Braga e Juliane Alves Ribeiro Diógenes para o cargo de agente de trânsito e transporte, bem como termos de compromisso e posse assinados pela Requerida e pelos Empossados, na data de 27 de novembro de 2017.

Neste diapasão, concluo que a Ré Carmelita de Castro Silva praticou atos de improbidade administrativa, que, além de dano ao erário, causou violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso VI da Lei n. 8.429/92:

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I\_- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Com efeito, a Ré lotou servidores aprovados em concurso para o órgão executivo de trânsito do município na secretaria de educação e, ademais, os deixou fadados ao ócio, conforme



declaração dos próprios servidores, o que revela o ato ímprobo descrito na peça inicial.

A conduta da Ré violou os princípios da Administração Pública, sobretudo os da legalidade e eficiência, escritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como os deveres de honestidade e lealdade às instituições, explícitos no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

Neste sentido, entendo que não há como ser acolhida a tese da defesa no sentido de que os servidores foram lotados na secretaria de educação em razão de questões burocráticas envolvendo curso prévio de preparação dos servidores. Isto porque, posteriormente, a própria administração municipal, conduzida pela Ré, adotou procedimento de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para ministrar o referido curso preparatório, o que comprova a inexistência de qualquer impeditivo para que a Ré tivesse, desde o princípio, lotado os servidores nos cargos para os quais foram aprovados, eis que se possível a dispensa do procedimento licitatório, viável, seria, do mesmo modo, a regularização em tempo razoável do órgão executivo de trânsito municipal.

Em verdade, o corrente caso evidencia malversação da coisa pública, com a lotação de servidores para atuarem em órgão diverso do que foram nomeados, sem qualquer estudo prévio e ausentes os requisitos excepcionais que autorizam o servidor atuar fora do seu posto de trabalho originário, criado previamente por lei e com atribuições especificamente definidas.

Frise-se que, em razão da conduta da Ré, o Município de São Raimundo Nonato – PI permaneceu pagando os vencimentos dos servidores sem a contraprestação devida, no caso o trabalho dos servidores, que relataram que, apesar de estarem lotados na secretaria de educação, não tinham qualquer função definida, permanecendo ociosos.

Destarte, ao lotar os servidores para cargos alheios aos que foram nomeados e deixá-los sem função definida na administração, além de violar os princípios da legalidade e da eficiência, a Ré causou prejuízo ao erário, haja vista que conforme os documentos constantes dos autos, os servidores passaram a receber seus vencimentos no mês de dezembro de 2017, sendo que, mesmo após a instrução processual, a Ré não comprovou a regularização da situação.

Nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei.

Assim, considerando-se que a relação de trabalho tem como contraprestação o pagamento de salários, não havendo qualquer notícia do não pagamento, como ocorre no caso em tela, o dano ao erário corresponde ao total de meses em que os servidores irregulares receberam os seus salários, ou seja, 26 meses.

De acordo com o edital nº 001/2016, da Prefeitura de São Raimundo Nonato – PI, o salário dos servidores Silas Eduardo Ribeiro Braga e Juliane Ribeiro Alves Diógenes é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, no caso em apreço, tendo em vista que os servidores receberam tal remuneração durante 26 meses, o dano ao erário causado pela conduta ímproba da Requerida totaliza R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Ademais, resta configurado o dolo da Ré, uma vez que, livre e consciente da ilicitude do fato, lotou ilegalmente os servidores em órgão diverso, efetuou pagamento indevidamente, e se manteve inerte quanto ao seu dever legal regularizar a situação, não o fazendo sequer na esfera judicial, quando notificada e citada da presente ação, pois apresentou contestação desacompanhada de qualquer documento que comprove a devida lotação dos servidores nos cargos para os quais foram aprovados.

Entendo, ainda, que à Ré deve também ser aplicada a pena de perda da função pública, porque a conduta da mesma de gerir a coisa pública de maneira irregular, mesmo após ser cientificada da gravidade de seu comportamento em audiência pública realizada nesta urbe, ofendeu os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, causou prejuízos ao erário, fatos que revelam a necessidade da aplicação da pena de perda do cargo, diante da alta gravidade dos atos praticados.

**ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a Ré CARMELITA DE CASTRO SILVA, pela**



**prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, caput, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.**

Levando em consideração a gravidade da conduta, bem como a extensão do dano, estabeleço as seguintes penas, nos termos do art. 12, II e III, do suso referido diploma legal:

- 1. Ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).;**
- 2. Perda da função pública que ocupar à época do trânsito em julgado desta sentença;**
- 3. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos;**
- 4. Pagamento de multa civil correspondente a 02 (duas) vez o valor do dano causado ao erário;**
- 5. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

**Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de remessa das cópias e certidões necessárias ao FERMOJUPI, para os devidos fins.**

**Intimem-se Autor e Ré.**

**Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Estadual.**

**Retifique-se a autuação, excluindo Silverson de Negreiros Sousa do polo passivo.**

São Raimundo Nonato - PI, data e horário registrados no sistema.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato - PI

What do you want to do ?

[New mail](#)Copy

